



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 545
Decisão da CEEC	Nº 06/2024	
Referência	Processo nº 1173981/2023	
Interessada	BTU ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **545**, apreciando o Processo Nº **1173981/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500032605/2023** contra a Pessoa Jurídica **BTU ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução da edificação com 1.754,00m² de área e ART do projeto de ar-condicionado, e; **considerando** que tal fato constituiu infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: “*Todo Contrato, escrito ou verbal, para a execução de Obras ou Prestação de quaisquer Serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)”*”; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de **07/03/2023**, conforme autuação, *in loco*; **considerando** que a autuada apresentou defesa escrita no dia 17/03/2023, ou seja, dentro do prazo legal, como determina o parágrafo único do Art 10 da resolução 1.008/2004 do CONFEA: “Art. 10. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; **Considerando** que a empresa em sua defesa faz as seguintes alegações: “a BTU ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTADA DEU ENTRADA NO DIA 16-08/2021 NO PEDIDO DE REGISTRO DE XEUÇÃO ART- ANOTAÇÃO DE RESPOSNABILIDADE TÉCNICA TENDO COMO PROFISSIONAL O ENG. CIVIL JOSEMR SILVEIRA CREA 1603759310, RESPONSÁVEL TECNICO DA BRU ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, CONFORME DOUMENTO ANEXO. ESSA ART FOI CHANCELADA PELO SISTEMA SÍTCA. A ART FOI PAGA NO VALOR DE R\$ 233,94 ATRAVÉS DO NÚMERO 3386874. A ÉPOCA VIVIAMOS NO MOMENTO MUITO DIFÍCIL ESTÁVAMOS EM PLENA PANDEMIA. A PANDEMIA DO COVID-19, DECLARADA PELA ORGANIZALÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, LEVOU AS AUTORIDADES PÚBLICAS DO MUNDO INTEIRO AADOTAR MEDIDAS DRÁSTICAS PARA FORÇAR O ISOLAMWNETO SOCIAL DA POPULAÇÃO, A FIM DE CONTER A DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA. A ART FOI PAGA E FICOU PENDENTE PELOS SEGUINTE MOTIVOS: FALTOU ADICIONAR A EMPRESA CONTRTADA, EXECUTORA OBRA/ESRVBIÇO, N AUQAL VOCÊ É O REPSONSÁVELTÉCNICO; O ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO, NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O INFORMADO NA DESCRIÇÃO DO SERVIÇOS; A RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA, NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O COM CNPJ 9KÁ CONSTA ESSA ALTERAÇÃO NO CREA); EM CADASTRO DE CONTRATANTES, A ATIVIDADE (0959) – CONTRUÇÃO DE POÇO TUBULAR SÃO ATRIBUIÇÕES DO GEÓLOGO”; **considerando** que, analisando a defesa apresentada pela empresa, é verificado que o próprio representante legal da empresa, informa os motivos pelos quais a ART de execução elaborada em 16/08/2021 não foi validada pelo Crea, entre eles, por ter

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58020-538 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – e-mail: creapb@creapb.org.br- CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

sido emitida como Pessoa física, onde consta na obra uma placa com a indicação da empresa responsável pela execução. Ainda foi verificado que a empresa autuada tem como último pagamento da anuidade 2018 (1 / 2); **considerando** que a até a presente data, **não foi eliminado do Fato Gerador da infração**; **considerando** os termos da Decisão Nº 048/2023-CEMMQ, que manteve o auto de infração contra a empresa autuada; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada a autuada **poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB**, **DECIDIU** aprovar por unanimidade **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Fabricio Macedo Furtado, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng. Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da Silva Júnior, Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho, Eng^a Civ. Cândida Regis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Amb./Seg. do Trab. Elaine Christina de Oliveira Lacerda.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB